

PARECER N° /2012

PROJETO DE LEI N° 3/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E
RECURSOS HUMANOS

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

Relatório

O Projeto de Lei nº 3/2012 é de iniciativa do Sr. Prefeito Municipal que busca, através dele, denominar “FRANCISCO DE ASSIS VERSIANI, o bem público que menciona.

A almejada proposição vem albergar, conforme a justificativa, de homenagear o FRANCISCO DE ASSIS VERSIANE, cidadão que prestou relevantes serviços ao Município de Unaí, extremamente atuante e comprometido com causas sociais ligadas ao agronegócio e empreendedorismo.

Anexo ao Projeto de Lei de nº 3/2012, encontram-se: a) Mensagem n. 254, de 6 de fevereiro de 2012, com a justificativa; b) processo administrativo nr. 01755/2012, contendo: b.1) *curriculum vitae* do homenageado; b.2) certidão de óbito; b.3) certidão do Departamento de Cadastro Imobiliário da Prefeitura Municipal de Unaí-MG, certificando que não existe lei que denominando o bem.

Recebido e publicado em 13 de fevereiro de 2012, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, I, “a” e “g”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim

de obter uma análise dos procedimentos legais e constitucionais da matéria, com a designação deste relator para proceder o relatório que passa a discorrer.

É o Relatório, passo à fundamentação.

Fundamentação

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo regimental da alínea “a” e “g”, do Inciso I, do artigo 102 da Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992, conforme abaixo descrito:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;
- g) admissibilidade de proposições.

A matéria é de interesse local, de competência do Município, dispondo, assim, os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, pois foram dotados de autonomia administrativa e legislativa, conforme disposto no artigo 17, da Sua Lei Orgânica:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local.

Fixada a competência do Município, insta analisar a forma de entrada da nova legislação no cenário municipal.

A par dos dispositivos expressos na Lei Orgânica Municipal, artigo 96, Inciso XXIV c/c Inciso XXIII, do artigo 61, a matéria não apresenta vício de iniciativa quanto dispõe:

“Artigo 96 – É competência privativa do Prefeito:
XXIV – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias
e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara.”

“Art. 61 – Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito,
legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:
XXIII – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e
logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica.”

Mesmo tendo cumprido as formalidades expressas na Lei Orgânica Municipal, art. 221 e Parágrafos, A MATÉRIA DEVE SER REJEITADA, tendo em vista que não há interesse da família em ser homenageada com o bem público constante do Projeto de Lei, tendo em vista que já se encontra aprovado loteamento que leva o nome de Francisco de Assis Versiane em outro imóvel desta cidade.

Comprova-se o alegado pela inclusa certidão dos parentes do homenageado.

Com isso, há empecilho para que o presente Projeto seja submetido ao trâmite de aprovação, vez que, do jeito que se encontra, não será uma homenagem à lembrança do falecido, mas um ônus que seus entes queridos não merecerão suportar, não atendendo a nenhuma finalidade pública, portanto, projeto destituído de justificação.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3/2012.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de fevereiro de 2012.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado